



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 215, DE 2021.

EMENDA Nº 09, AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2021.

PROPONENTE: Professora Liliam/PT

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM 28/05/2021 às 11:45
Tatiana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda é modificativa prevista no art. 165 §5º do RI, visando alterar o Projeto de Lei nº 116/2021, com a seguinte redação:

Modifica o art. 5º do Projeto de Lei nº 116, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo, qualquer alteração, inclusão ou exclusão de produtos e suas respectivas metas de ações do Plano Plurianual, que modifiquem o objetivo do Programa.

A presente Emenda visa modificar o projeto original com a finalidade de obrigar o município a enviar qualquer alteração, inclusão ou exclusão de produtos e suas metas que modifique objetivo do programa, o que acaba por criar atribuição a um órgão da administração municipal.

No que concerne ao aspecto formal, no caso, não criar a emenda uma atribuição ao Poder Executivo, a propositura encontra fundamento, que não está em consonância com o disposto no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Prevê ainda o Regimento interno:

Art. 138. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

III - que crie despesa para a Administração, quanto a sua estrutura administrativa ou atribuição de seus órgãos e do seu regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal);

IV - criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal;

A Constituição Federal no art. 30 inc. I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, no entanto, existem algumas reservas quanto ao seu conteúdo, seja com criação de despesas, atribuição ou mesmo altera substancialmente o teor do projeto original, que pode gerar vício material ou de iniciativa.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que, há impedimento constitucional e a emenda não está apta para a deliberação do plenário, pois cria atribuição ao executivo municipal, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.



Mazutti

Vereador/PSC/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 116, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 28 de setembro de 2021.



Pedro Sampaio

Vereador /PSC



Cidão da Telepar

Vereador /PSB